



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Projeto de Lei nº /2021

Institui a Lei Pelotense da Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Pelotense da Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada à assegurar e à promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento, a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - cão-guia: animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual, dependente inteiramente dele, ou que se encontre em estágio de treinamento;

V - barreira: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

- a) barreira urbanística: a existente nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreira arquitetônica: a existente nos edifícios públicos e privados;
- c) barreira no transporte: a existente nos sistemas e meios de transporte;
- d) barreira na comunicação e na informação: entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreira atitudinal: atitude ou comportamento que impeça ou prejudique a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreira tecnológica: a que dificulte ou impeça o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;
- g) barreira programática: a existente em documentos, normas e regras oficiais;
- h) barreira instrumental: a existente em equipamentos e utensílios de uso geral;
- i) barreira metodológica: a existente na elaboração e nas propostas de projetos, programas e demais instrumentos técnicos e pedagógicos.

VI - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, a audiodescrição, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VII - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VIII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IX - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

X - pessoas com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo o idoso, a gestante, a lactante, a pessoa com criança de colo e o obeso;

XI - residência inclusiva: unidade de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, localizada em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento às necessidades da pessoa acolhida, destinada a jovens



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

e a adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XII - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XIII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

XVI – áudio descrição: recurso de acessibilidade comunicacional que consiste na tradução de imagens em palavras por meio de técnicas e habilidades, aplicadas com o objetivo de proporcionar uma narração descritiva em áudio, para ampliação do entendimento de imagens estáticas ou dinâmicas, textos e origem de sons não contextualizados, especialmente sem o uso da visão;

XVII - órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município: órgão da administração direta ou indireta, criado por lei própria, que seja responsável pelas tarefas relacionadas à temática da pessoa com deficiência, vinculado preferencialmente à estrutura que responda pelos direitos humanos e execute um papel de coordenação e articulação das políticas públicas, sendo a implementação direcionada aos responsáveis por cada área setorial;

XVIII - comitê gestor: fórum que tem como principal tarefa a implantação e implementação de políticas públicas para a pessoa com deficiência no ponto de vista operacional, tendo como objetivos promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à inclusão da pessoa com deficiência, assim como realizar o monitoramento e a avaliação dessas ações no âmbito do Poder Executivo;

XIX - comissão de acessibilidade: órgão de assessoramento que pode ser vinculado a diferentes estruturas da administração pública direta ou indireta, composta por representantes de diversas secretarias, órgãos municipais e/ou sociedade civil, tendo papel consultivo nos assuntos que incluem acessibilidade em edificações, logradouros, mobiliário urbano, transporte, comunicação, dentre outros;

XX - doença rara: aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 (um vírgula três) para cada 2.000 (dois mil) indivíduos;

XXI – Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre sociedade civil e governo para promover a participação da pessoa com deficiência no processo decisório e na gestão das políticas públicas na esfera Municipal;

XXII - controle social: compreendido como a participação do cidadão na gestão pública, envolvendo a fiscalização, a avaliação, o monitoramento e o controle das ações da Administração Pública na esfera Municipal;



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

XXIII - Tomada de Decisão Apoiada: é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade; e

XXIV - Central de Interpretação de LIBRAS: serviço que realiza a tradução e interpretação para as pessoas com deficiência auditiva, surdos e surdocegos em qualquer serviço público, por meio de equipe com a formação profissional exigida na Lei Federal n.º 12.319, de 1.º de setembro de 2010.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no “caput” deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher, o idoso, o indígena e o quilombola.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos, inclusive o livre exercício da sexualidade e orientação sexual, bem como a identidade de gênero;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter cópia da documentação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com deficiência, proceder a sua imediata busca e localização.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 9º É dever do Município, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao meio ambiente, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção I

Do Atendimento Prioritário

Art. 10. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; e

VI - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso VI.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Seção II

Do Combate à Violência

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico e/ou psicológico.

Art. 12. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades.

Art. 13. A prevenção e o combate à violência contra a pessoa com deficiência serão realizados de forma articulada entre os órgãos de segurança pública, Conselhos de Direito, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual, levando em conta os seguintes fatores:

I - notificação, coleta e monitoramento de dados dos casos existentes;



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

II - capacitação dos profissionais e aperfeiçoamento da rede de serviços para atendimento e encaminhamento dos casos;

III - prevenção da violência contra pessoa com deficiência por meio de campanhas permanentes;

IV - disponibilização de canais acessíveis voltados ao registro de situações de violência;

V - criação de espaço específico nos formulários para registro de ocorrência de violência física, psicológica e/ou sexual contra pessoa com deficiência com recorte de especificidade, gênero e faixa etária;

VI - assistência integral à pessoa com deficiência vítima de violência, incluindo violência doméstica e sexual, com atendimento especializado e multiprofissional, prioritário para mulheres e meninas com deficiência;

VII - transversalidade nas ações voltadas ao combate a todas as formas de discriminação e o enfrentamento à violência contra a pessoa com deficiência, levando em consideração as questões relacionadas à identidade de gênero, raça, diversidade sexual e geracional.

Art. 14. Fica criado o Cadastro Municipal de Violação dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com dados do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Secretaria Municipal de Segurança Pública, sob orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades.

Art. 15. O Poder Executivo disponibilizará na Rede Mundial de Computadores, com o devido destaque, os índices de violência contra pessoa com deficiência nos casos a seguir especificados:

I - prática, indução ou incitação de discriminação de pessoa em razão de deficiência;

II - apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência;

III - abandono de pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres;

IV - retenção ou utilização de cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou, ainda, à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 16. Fica instituída a Política Municipal da Pessoa com Deficiência, a ser executada em caráter permanente e de forma integrada por todas as instâncias da Administração Pública Municipal, conforme as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 17. São princípios da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - o respeito à dignidade, à autonomia, inclusive de fazer as próprias escolhas, e à independência da pessoa com deficiência;

II - a não-discriminação;

III - a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

IV - o respeito pela diferença e a aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;

V - a igualdade de oportunidades;



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

VI - a acessibilidade;

VII - a igualdade de gênero;

VIII - o respeito e a promoção do desenvolvimento das capacidades da criança e do adolescente com deficiência e o direito de preservar sua identidade;

IX - o combate ao racismo, ao machismo, à homofobia, ao sexismo e a toda forma de violação de direitos humanos da pessoa com deficiência; e

X - a transversalidade nas políticas setoriais e nas relações com as questões de gênero, raça e etnia, diversidades sexual e geracional, migrantes e população de rua.

Art. 18. São objetivos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência planejar integralmente e acompanhar a implantação dos projetos, ações e iniciativas que busquem assegurar a plena integração e inclusão, econômica, laboral e cultural deste segmento.

Art. 19. A Política Municipal da Pessoa com Deficiência será coordenada e articulada pelo órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, respeitadas as instâncias de controle social vinculadas aos demais órgãos estaduais executores da presente política, e atuará:

I - na proposição e na articulação das ações do Município para este segmento social;

II - na interlocução do Município com a sociedade civil; e

III - na proposição e na articulação da política de formação e capacitação de recursos humanos do Município.

Art. 20. Para garantir a participação da sociedade, ficam instituídos os seguintes espaços de interlocução e controle social:

I - o Conselho Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades;

II - o Fórum Permanente da Política Pública Municipal para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades, composto por órgãos públicos, organizações não governamentais e entidades de atendimento à pessoa com deficiência e à pessoa com altas habilidades.

§ 1º Os serviços prestados pelos integrantes do Fórum e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades não serão remunerados, sendo considerados como serviço público relevante.

§ 2º O Fórum Permanente definirá em Regimento Interno seu funcionamento.

Art. 21. Fica instituído o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência com a finalidade de promover, por meio da integração e da articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência, a ser elaborado a cada 4 (quatro) anos, acompanhando o ciclo do Plano Plurianual do Estado.

§ 1º O Plano Municipal deverá propor ações relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência nas áreas de saúde, transporte, desenvolvimento social, educação, trabalho, habitação, cultura, turismo, esporte, lazer, meio ambiente, habilitação e reabilitação, e justiça, dentre outras, articuladas com questões de gênero, igualdade racial, diversidade sexual, questões geracionais e migrantes, dentre outros.

§ 2º O Plano Municipal será elaborado pelo órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, por meio do Comitê Gestor de Políticas de Inclusão da Pessoa com Deficiência e respectiva aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 3º Crianças, mulheres, idosos, indígenas e quilombolas com deficiência terão atenção especial nas ações do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 4º O Município, por meio do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, ofertará apoio técnico e operacional para que o município elabore seu Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 22. A garantia da articulação das políticas públicas estaduais setoriais fica assegurada por intermédio do Comitê Gestor de Políticas de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao qual compete definir políticas, programas e ações, fixar metas e orientar a formulação, a implementação e a avaliação do Plano Municipal, sob coordenação do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da implantação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência correrão por conta das dotações orçamentárias dos seus órgãos executores.

Art. 24. A Política Municipal da Pessoa com Deficiência receberá recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades no Município, criado pela Lei n.º 5.869, de 04 de janeiro de 2012, por meio de financiamento de projetos sociais através de editais públicos.

Art. 25. Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre Deficiência, com a finalidade de produzir e analisar indicadores para subsidiar a implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, em conjunto com os órgãos responsáveis pela pesquisa e estatística no âmbito do Município e demais instituições de ensino e pesquisa, coordenar a implementação e a atualização do Sistema Municipal de Informações sobre Deficiência.

Art. 26. O período de 21 a 28 de agosto de cada ano será dedicado à Semana Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 27. A Semana Municipal da Pessoa com Deficiência tem por finalidades:

I - esclarecer a comunidade quanto às causas das deficiências;

II - promover a inclusão da pessoa com deficiência em todos os níveis sociais;

III - promover campanhas educativas envolvendo toda a sociedade, visando à prevenção e à conscientização quanto à inclusão da pessoa com deficiência;

IV - promover o intercâmbio de informações com a comunidade, visando a obter soluções efetivas para as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência;

V - proceder o levantamento anual das ações levadas a efeito em prol da pessoa com deficiência em todas as esferas da administração pública.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Governo coordenar, juntamente com o órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, os Gestores, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades representativa da pessoa com deficiência, todas as atividades da semana.

Art. 29. Os Secretários do Município, por ocasião da Semana Municipal da Pessoa com Deficiência, procederão ao levantamento das atividades realizadas no âmbito de suas Secretarias, devendo dar prioridade para implementação das ações sob orientação da Secretária Municipal de Governo.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 30. Serão observadas, no âmbito do Município, as seguintes datas relacionadas à pessoa com deficiência:

- I. - 04/01 - Dia Mundial do Braille
- II. - 25/01 - Dia Mundial de Combate a Hanseníase e Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase
- III. - 28 ou 29 de Fevereiro - Dia Mundial das Doenças Raras
- IV. - 21/03 - Dia Internacional da Síndrome de Down
- V. - 02/03 - Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo
- VI. - 08/03 - Dia Nacional do Sistema Braille
- VII. - 14/03 - Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva
- VIII. - 23/03 - Dia Nacional de Educação de Surdos
- IX. - 24/03 - Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais
- X. - 25/03 - Dia Internacional do Cão Guia
- XI. - 12/05 - Dia Mundial da Fibromialgia
- XII. - 18/05 - Dia Nacional da Luta Antimanicomial
- XIII. - 26/05 - Dia Nacional de Combate ao Glaucoma
- XIV. - 30/05 - Dia Mundial da Esclerose Múltipla
- XV. - 30/05 - Dia Internacional da Síndrome de Prader Will
- XVI. - 18/06 - Dia do Orgulho Autista
- XVII. - 27/06 - Dia Mundial da Surdocegueira
- XVIII. - 07/06 - Dia Nacional da Síndrome de Tourette
- XIX. - 10/07 - Dia Mundial da Saúde Ocular
- XX. - 27/07 - Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho
- XXI. - 10/08 - Dia Internacional da Superdotação
- XXII. - 10/08 - Dia Estadual da Pessoa com Altas Habilidades/Superdotação
- XXIII. - 22/08 - Dia da Pessoa com Deficiência Intelectual
- XXIV. - 21 a 28 de Agosto - Semana Estadual e Municipal da Pessoa com Deficiência
- XXV. - 21 a 28 de Agosto - Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla
- XXVI. - 28/08 - Dia Mundial da Síndrome de Turner
- XXVII. - 30/08 - Dia Nacional da Esclerose Múltipla
- XXVIII. - 19/09 - Dia Nacional do Teatro Acessível
- XXIX. - 19 a 25 Setembro - Semana Internacional de Surdos
- XXX. - 21/09 - Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência
- XXXI. - 22/09 - Dia do Atleta Paraolímpico
- XXXII. - 23/09 - Dia Internacional da Língua de Sinais
- XXXIII. - 26/09 - Dia Nacional dos Surdos
- XXXIV. - 29/09 - Dia "D" Dia Nacional de Inclusão Social e Profissional
- XXXV. - 30/09 - Dia Internacional do Intérprete de Libras
- XXXVI. - 30/09 - Dia Internacional do Surdo
- XXXVII. - 01/10 - Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional do Idoso
- XXXVIII. - 06/10 - Dia Mundial da Paralisia Cerebral
- XXXIX. - 08 de Outubro - Dia Mundial da Visão
- XL. - 10/10 - Dia Mundial da Saúde Mental
- XLI. - 10/10 - Dia Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Mental
- XLII. - 11/10 - Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Física
- XLIII. - 25/10 - Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo
- XLIV. - 10/11 - Dia Nacional de Prevenção e Combate à Surdez
- XLV. - 14/11 - Dia Mundial do Diabetes e Dia Nacional de Combate a Diabetes
- XLVI. - 16/11 - Dia Nacional dos Ostomizados
- XLVII. - 03/12 - Dia Internacional da Pessoa com Deficiência
- XLVIII. - 05/12 - Dia da Acessibilidade



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

XLIX. - 10/12 - Dia da Inclusão Social

L. - 10/12 - Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Dia Internacional dos Direitos Humanos

LI. - 13/12 - Dia Nacional do deficiente visual

Parágrafo único. Serão ainda observadas as seguintes semanas:

I - anualmente, na última semana de fevereiro – Semana Municipal de Apoio às Pessoas com Doenças Raras;

II - de 21 a 28 de março – Semana de Conscientização sobre Síndrome de Down;

III - anualmente, na primeira semana de abril – Semana Municipal do Autismo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 31. Compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

§ 1º Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança.

§ 2º O Poder Público elaborará plano intersetorial de prevenção, preparação e resposta imediata para os integrantes da Rede de Assistência Social, com foco nos direitos da pessoa com deficiência em situação de riscos e desastres.

Art. 32. A pessoa com deficiência não será obrigada a se submeter à intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou à institucionalização forçada.

§ 1º O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

§ 2º O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 3º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 4º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

§ 5º A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À SAÚDE



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 33. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS –, garantido acesso universal, equânime e gratuito.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenções precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - habilitação/reabilitação sempre que necessárias, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - fornecimento de medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde;
- IV - atendimento multidisciplinar em todos os níveis de complexidade;
- V - campanhas de vacinação;
- VI - atendimento psicológico, inclusive a seus familiares e atendentes pessoais;
- VII - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VIII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida à mulher com deficiência;
- IX - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- X - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- XI - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, inclusive na detecção de sinais de risco para o desenvolvimento global, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XII - concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção – OPM.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 34. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 35. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado Tratamento Fora de Domicílio – TFD –, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantida ajuda de custo para transporte e acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 36. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1.º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 37. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso III do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Serão respeitadas as especificidades da mulher com deficiência, sobretudo a gestante, em todos os serviços do SUS.

Art. 38. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades da pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 39. No âmbito da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes relativas à saúde da mulher com deficiência:

I - a abordagem no atendimento à mulher com deficiência, especialmente à gestante, para que possa ser atendida de acordo com suas necessidades específicas durante esse período;

II - o estímulo à formação continuada de profissionais da saúde para atuação de forma humanizada no atendimento à mulher com deficiência;

III - a transversalidade nas relações com as questões de raça e etnia, diversidades sexual e geracional, migrantes e população de rua.

Art. 40. São direitos da mulher com deficiência, no âmbito da saúde, dentre outros:

I - a adaptação de instrumentos e serviços para promoção humanizada da saúde, como mamógrafos e camas ginecológicas;

II - o exercício da sua condição de acompanhante nas instituições de saúde;

III - o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, sendo vedada a esterilização compulsória;

IV - a acessibilidade plena aos métodos contraceptivos, ao pré-natal, ao parto humanizado, assim como às necessidades específicas na gestação e após o parto;

V - a garantia da interrupção da gestação nos casos previstos em lei;

VI - a garantia da tomada de decisão apoiada nos casos em que couber.

Seção I



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Da Prevenção

Art. 41. Compete à Rede Municipal de Saúde desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro da mulher com deficiência;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e à nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestação de alto risco;

V - integração de ações interinstitucionais para prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 42. É assegurada aos bebês, após o nascimento, a Triagem Neonatal – Teste do Olhinho, Teste do Coraçãozinho, Teste da Orelhinha, Teste do Pezinho e outros que vierem a ser incluídos – na rede pública e particular de saúde do Município, respeitando os prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O disposto no “caput” também é garantido ao bebê que nascer fora da maternidade.

Art. 43. É assegurada a realização de testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da rede pública de ensino por meio de ações intersetoriais nas áreas da saúde e da educação.

Parágrafo único. Os testes previstos no “caput” deste artigo serão realizados, gratuitamente, ao longo do ano letivo, preferencialmente em alunos do 1.º e 6.º ano do ensino fundamental.

Art. 44. Os alunos que apresentarem alterações na acuidade visual e auditiva serão encaminhados, via Atenção Primária em Saúde – APS –, para os serviços especializados do SUS para exames, tratamentos e concessão de OPM.

Parágrafo único. É facultada a realização dos serviços referidos no “caput” mediante convênios com os municípios, instituições de saúde ligadas ao SUS e universidades.

Art. 45. Deverão ser notificados à Secretaria Estadual de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde os casos de bebês nascidos com deficiência em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, público ou privado, ou de deficiência adquirida por acidente ou moléstia em qualquer faixa etária, por protocolos específicos fornecidos pelo SUS.

Parágrafo único. Cabe à SES e à Secretaria Municipal de Saúde encaminhar os casos notificados aos serviços de atendimento à pessoa com deficiência no âmbito do SUAS e do SUS.

Art. 46. Os hospitais e as maternidades situados no Município prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Parágrafo único. A assistência especial prevista no “caput” consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.

Seção II



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Do Tratamento – da Habilitação e da Reabilitação

Art. 47. O processo de habilitação e reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A habilitação e a reabilitação em saúde têm por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 48. O processo mencionado no art. 47 baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoce;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - concessão de OPM e materiais especiais, contemplados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde;

VI - prestação de serviços próximos ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde – RAS – nos territórios locais e as normas do SUS.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público a concessão prevista no inciso V, com o fornecimento gratuito àqueles que necessitarem de medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação contemplados na Tabela SUS, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas, nos serviços que compõem a Rede Estadual de Saúde.

Art. 49. Nos programas e serviços de habilitação e reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva e de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico-profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada dos profissionais componentes das equipes de habilitação e reabilitação.

Art. 50. A Rede Municipal de Saúde e de Assistência Social deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e à sua família informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo deverão ser articuladas junto às áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, transporte, previdência social, assistência social, habitação, trabalho, empreendedorismo, acesso ao crédito, promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência a integralidade do cuidado e o exercício da cidadania.



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Seção III

Dos Serviços Residenciais Terapêuticos

Art. 51. Serviços Residenciais Terapêuticos são estabelecimentos de assistência, em caráter provisório, visando à reabilitação psicossocial, à reintegração à família e ao retorno ao convívio social da pessoa com transtorno mental e/ou com deficiência egressa de internações psiquiátricas longas ou repetidas e/ou em situação de vulnerabilidade social, a partir dos 18 (dezoito) anos e de ambos os sexos.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput”, ficam definidos os seguintes termos:

I - assistência: oferta de serviços de abrigamento, alimentação, higiene, lazer e ações de reabilitação psicossocial;

II - situação de vulnerabilidade social: pobreza, abandono definitivo ou temporário, maus-tratos físicos e psicológicos, deficiência física e intelectual;

III - caráter provisório: tempo necessário para que o usuário tenha condições de atender aos objetivos estabelecidos no “caput”;

IV - reabilitação psicossocial: processo de reconstrução da plena cidadania, considerando os diferentes espaços de convivência, como casa, trabalho e rede social.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo somente poderão funcionar mediante autorização do órgão sanitário competente, por meio de alvará de saúde ou licença, nos termos da legislação em vigor, e serão supervisionados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 52. Os Serviços Residenciais Terapêuticos deverão contar, pelo menos, com 1 (um) profissional de saúde de nível superior, com formação, experiência ou especialização em saúde mental, que será responsável pela elaboração, coordenação e implementação do Programa Terapêutico e do Plano Terapêutico Individual.

Art. 53. Os serviços deverão contar, ainda, com uma equipe de apoio interdisciplinar composta por profissionais de nível médio e fundamental, com formação ou experiência em saúde mental, que será responsável pelo acompanhamento dos usuários nas rotinas diárias da casa, bem como nas atividades previstas no Plano Terapêutico Individual.

Art. 54. Entende-se por Programa Terapêutico a definição do papel do serviço dentro do processo de reabilitação psicossocial de seus usuários, além de suas diretrizes éticas, objetivos e modalidades terapêuticas.

Art. 55. O Plano Terapêutico Individual é um registro individual dos moradores, onde devem constar dados pessoais e endereço de um responsável, a programação de atividades a serem desenvolvidas, considerando o que mais beneficiará o usuário, bem como os profissionais responsáveis por tais atividades.

Parágrafo único. O plano deve ser revisto, pelo menos, 1 (uma) vez por mês, prevendo termo de permanência no serviço e incluir, ainda, todos os fatos relevantes ocorridos no período de atendimento relacionados à saúde, ao bem-estar social e aos direitos.

Art. 56. O Programa Terapêutico, bem como o Plano Terapêutico Individual dos Serviços Residenciais Terapêuticos, deverão ser supervisionados pela Secretaria da Saúde do município onde estiver localizado e estarem baseados nos seguintes princípios e diretrizes:



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

I - prioridade às necessidades dos usuários, visando à construção progressiva da sua autonomia nas atividades da vida cotidiana e ampliação da inserção social;

II - reabilitação psicossocial, com oferta ao usuário de projeto de reintegração social, garantindo o acesso a programas de alfabetização, de reinserção a trabalho, de mobilização de recursos comunitários, de autonomia para atividades domésticas e pessoais de estímulo à formação de associações de usuários, familiares e voluntários;

III - envolvimento dos moradores na administração e na gestão do serviço;

IV - livre acesso dos usuários aos registros relativos à sua vida e saúde;

V - não exploração da mão de obra dos moradores, que deverão receber integralmente os honorários devidos por trabalhos executados;

VI - inexistência de quarto trancado ou isolado.

Art. 57. O atendimento clínico e psiquiátrico, bem como as intercorrências clínicas e de emergência, devem ser feitos em serviço de saúde de referência.

§ 1º A direção do serviço deverá prever, em estatuto ou regimento interno, a forma de encaminhamento para atendimentos especificados no “caput” deste artigo.

§ 2º O usuário do serviço que demandar cuidados psiquiátricos ou clínicos intensivos deverá receber o atendimento adequado em serviço especializado, só podendo retornar quando da regularização do quadro patológico.

Art. 58. O espaço físico do serviço deve prever o atendimento à pessoa com dificuldade de locomoção, adaptado conforme a legislação vigente e ter, no mínimo:

I - dimensões específicas para abrigar os usuários, acomodados em até 3 (três) por dormitório;

II - sala de estar, dormitórios, copa e cozinha, banheiro com privacidade e água quente e fria, com mobiliário necessário para o conforto e comodidade dos usuários;

III - espaço externo para lazer.

Art. 59. O ingresso ao serviço dar-se-á mediante encaminhamento de profissional de saúde, após avaliação da situação física, psicológica e social do usuário, devendo fazer parte dos registros do ingresso.

Parágrafo único. O ingresso e a permanência devem ser voluntários, sendo permitido ao usuário ou às pessoas de sua relação o livre acesso ao serviço.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 60. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito à habilitação e à reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 61. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão ser oferecidos pelo Estado e municípios, dentro de sua estrutura organizacional, e estarão dotados dos recursos necessários para atender a todas as pessoas com deficiência.

Art. 62. O direito à reabilitação profissional compreende:

I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando a suprimir a deficiência ou, sempre que possível, eliminar ou minorar-lhe os efeitos;

II - a concessão de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Município, com a facilitação de financiamento dos equipamentos não dispensados pelos entes estatais.

Art. 63. O processo mencionado no parágrafo único do art. 60 baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das RAS nos territórios locais e as normas do SUS.

Art. 64. A orientação profissional será prestada pelos serviços de habilitação e reabilitação estadual e municipais, tendo em conta as potencialidades da pessoa com deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II - expectativas de promoção social;

III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V - necessidades do mercado de trabalho.

Art. 65. Os serviços de saúde e de assistência social deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e à sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 66. Fica assegurada matrícula para todo aluno com deficiência na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 67. No caso de preferência por outra escola, o aluno deverá apresentar justificativa circunstanciada, que será apreciada pela escola escolhida.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 68. Incumbe ao Poder Público e às instituições de ensino públicas e privadas assegurar acessibilidade física, atitudinal, comunicacional, instrumental, metodológica, tecnológica e programática ao aluno com deficiência, adotando medidas individualizadas ou coletivas que proporcionem o seu desenvolvimento acadêmico e social.

Art. 69. Compete às instituições de ensino públicas e privadas ofertar medidas de apoio por meio do atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência.

Art. 70. O Poder Público e as instituições de ensino deverão ofertar a formação inicial e continuada de professores para o atendimento educacional especializado.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação, instituições de ensino, iniciativa privada, conselhos e sociedade civil, a promoção de cursos de formação permanente para capacitação de profissionais vinculados à educação.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Educação, em parceria com instituições de ensino, iniciativa privada, conselhos e sociedade civil, a promoção de cursos de formação permanente para capacitação de recursos humanos da administração pública municipal.

Art. 71. Cabe à educação profissional a inserção de conteúdos relacionados à pessoa com deficiência, apoio e fomento à pesquisa para dissolução de barreiras arquitetônicas e atitudinais, bem como a melhoria da acessibilidade e inclusão social, cultural e educacional da pessoa com deficiência.

Art. 72. É direito do aluno com deficiência participar em igualdade de condições em jogos, atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema de ensino.

Parágrafo único. Compete às instituições de ensino articular-se com entidades esportivas e demais escolas da comunidade para possibilitar o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 73. A escola poderá solicitar atestado médico que forneça detalhes sobre as condições de saúde do aluno para participação em práticas esportivas.

Art. 74. Incumbe às instituições de ensino públicas e privadas prover o profissional de apoio ao aluno com deficiência, quando comprovada a necessidade pela equipe escolar juntamente com o profissional especialista da educação especial.

Art. 75. No Sistema Municipal de Ensino, o desporto educacional compreenderá atividades curriculares e extracurriculares.

Parágrafo único. A educação especial deve estabelecer articulação com os professores do ensino regular, visando à participação dos alunos com deficiência em práticas esportivas em igualdade de condições.

Art. 76. Cabe ao Poder Público e às redes de ensino públicas e privadas assegurar acesso à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, independente de idade e nível de escolarização.

Art. 77. As instituições de educação profissional e tecnológica e as de educação, ciência e tecnologia são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para o estudante com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 78. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, preferencialmente no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O Poder Público Municipal adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral, na modalidade de residência inclusiva, será prestada no âmbito da Rede de Assistência Social à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 79. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observando-se o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência, e, caso a aplicação do presente percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

II - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal;

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos, inclusive o acesso ao local onde o imóvel se situa;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade previsto no “caput” deste artigo será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas 1 (uma) vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 80. Ao Poder Público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 78 e 79; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 81. O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, tem a responsabilidade de observar o disposto nesta Lei em suas políticas e programas.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO E AO SERVIÇO PÚBLICO

Seção I

Do Trabalho

Art. 82. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 83. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seu direito ao trabalho e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e das demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico por meio de políticas públicas e programas específicos.

Art. 84. Devem ser destinados, preferencialmente, ao jovem com deficiência com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, regularmente inscrito no Programa, 10% (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes do Programa Primeiro Emprego, instituído pela Lei n.º 11.363, de 30 de julho de 1999, respeitadas as condições impostas.

Parágrafo único. O empregador que contratar pessoa com deficiência por meio do Programa Primeiro Emprego, instituído pela Lei n.º 11.363/99, terá direito ao repasse de que trata o art. 4.º da referida lei, pelo período de, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 85. Devem ser destinados 10% (dez por cento) das vagas de trabalho oferecidas no Programa Nova Chance, instituído pela Lei n.º 11.856, de 4 de dezembro de 2002, preferencialmente, à pessoa com deficiência com idade acima de 40 (quarenta) anos, regularmente inscrita, respeitadas as condições impostas pelo Programa.

Seção II

Do Serviço Público

Subseção I

Da Reserva de Cargos e Empregos em Concursos e Processos Seletivos Públicos

Art. 86. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra na esfera estadual, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas por certame, mantendo-se a mesma proporção no respectivo cadastro reserva.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1.º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Nos certames em que houver regionalização da concorrência pelas vagas, deverá ser mantida a proporção de que tratam os §§1.º e 2.º.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os parágrafos anteriores observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou processo seletivo.

§ 6º A pessoa com deficiência fica isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Município.

§ 7º O benefício citado no § 6.º será concedido àqueles que comprovarem renda familiar “per capita” mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional.

§ 8º As deficiências não são causas impeditivas para admissão no serviço público estadual, sendo vedada a exigência de aptidão plena.

Art. 87. Fica criado o Cadastro Permanente de Servidores Públicos Estaduais com Deficiência – CPSPD.

§ 1º Compete à Secretaria de Governo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, criar as condições técnicas e operacionais para implementação do CPSPD.

§ 2º Os dados do CPSPD servirão para:

I - definir os percentuais dos concursos e processos seletivos de cada órgão público;

II - estabelecer prioridades para implantação de medidas de acessibilidade nos órgãos públicos;

III - realizar estudos e pesquisas.

Art. 88. Os editais de concursos públicos deverão conter, no mínimo:

I - o número de vagas existentes para cada cargo, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência, discriminando cargo ou emprego;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos e empregos;

III - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a deficiência, até que seja plenamente implantada a avaliação multiprofissional e interdisciplinar prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo no prazo estabelecido no edital do concurso, devidamente fundamentado.

Art. 89. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 1º A igualdade de condições a que se refere o “caput” deste artigo também compreende:

- I - adaptação de provas;
- II - apoio necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;
- III - garantia de acessibilidade no local da prova.

§ 2º Consideram-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

- I - a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;
- II - nos casos de candidatos com deficiência visual, a disponibilização da prova em Braille ou prova ampliada, com audiodescrição, e da apresentação, em formato concreto e com as adaptações devidas, de questões contendo figuras geométricas, espaciais ou das quais o candidato só disponha para o seu entendimento do sentido da visão, assim como o auxílio no preenchimento do cartão-resposta e, quando solicitado, o serviço do leitor ou outros meios existentes;
- III - a disponibilização de intérprete de LIBRAS e/ou guia-intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva ou surdocego;
- IV - tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, e se necessário, conforme as características da deficiência, mediante justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital.

Art. 90. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo a primeira, lista geral, a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda, lista especial, somente a pontuação destes últimos.

§ 1º Para cada fração de 10 (dez) candidatos a serem nomeados ou admitidos, se não houver entre eles candidato com deficiência aprovado na lista geral, a 10ª (décima) vaga ficará destinada ao candidato com deficiência aprovado, de acordo com a ordem de classificação na lista especial, se houver.

§ 2º Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 1º deste artigo ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público.

§ 3º No caso de convocação de candidato nos termos do § 2º deste artigo, o próximo candidato da lista especial será convocado a ocupar a posição da fração seguinte, dentre aquelas estabelecidas no § 1º deste artigo, em observância ao princípio da proporcionalidade.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 4º Em havendo mais de um candidato com deficiência classificado em uma mesma fração, em virtude de suas classificações na lista geral, fica dispensada a observância da reserva de vagas na respectiva fração e nas seguintes, até que esta volte a se fazer necessária em razão da proporcionalidade.

§ 5º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado.

§ 6º A nomeação dos candidatos aprovados além das vagas oferecidas, ou em cadastro reserva, observará as regras contidas neste Capítulo.

Art. 91. Os atos de comunicação relativos aos resultados do concurso público deverão ser disponibilizados e operacionalizados em linguagem e recursos compatíveis com as deficiências do candidato.

Art. 92. Todo concurso público ou processo seletivo em âmbito municipal deverá ter uma Comissão Especial multiprofissional, instituída desde a abertura do edital, com a finalidade de:

I - avaliar e homologar as inscrições dos candidatos que declararem possuir alguma deficiência;

II - avaliar e homologar o pedido do candidato referente aos recursos de acessibilidade;

III - opinar sobre os pedidos de reconsideração e recursos interpostos por candidatos com deficiência quando da negativa da homologação da respectiva inscrição na reserva de vagas;

IV - opinar sobre os pedidos de reconsideração e recursos interpostos por candidatos com deficiência quando da negativa de utilização dos recursos de acessibilidade, materiais e/ou humanos, para a realização das provas.

§ 1º Em caso de dúvida quanto ao disposto neste artigo, a Comissão Especial poderá solicitar a presença do candidato para esclarecimentos.

§ 2º A avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego e a deficiência ocorrerá durante o período de experiência ou estágio probatório, por meio de equipe multiprofissional.

Art. 93. A Comissão Especial dos concursos públicos referida no art. 92 será composta ao menos por 1 (um) servidor ou empregado do cargo objeto do certame e 1 (um) Médico Perito.

§ 1º Nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Poder Executivo Municipal, a Comissão Especial será composta por 7 (sete) membros titulares, com seus respectivos suplentes, pertencentes aos seguintes órgãos:

I - 1 (um) servidor ou empregado estável de cada cargo ou emprego;

II - 1 (um) Médico Perito;

III - 2 (dois) conselheiros/as do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades;

IV - 2 (dois) servidores da SARH;

V - 1 (um) representante do Comitê Gestor.

§ 2º Na inexistência de servidor ou empregado do cargo objeto do certame, a Comissão Especial poderá ser composta por outro servidor ou empregado com “expertise” nas atribuições do cargo.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 94. A avaliação da compatibilidade da deficiência com o cargo bem como a avaliação do servidor ou empregado público com deficiência, será realizada durante o período do estágio probatório ou do período de experiência, devendo considerar as condições de trabalho e acessibilidade oferecidas pelo órgão público para o efetivo desempenho de suas atribuições, sendo vedada a exigência de aptidão plena.

Art. 95. A avaliação referida no art. 94 será realizada por equipe multiprofissional.

§ 1º A equipe multiprofissional será composta de 4 (quatro) profissionais atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e 3 (três) profissionais integrantes do cargo do empregado ou servidor com deficiência avaliado.

§ 2º Compete à equipe multiprofissional acompanhar o servidor ou empregado público durante seu estágio probatório ou período de experiência, observando o que segue:

I - realizar avaliação das condições de acessibilidade, adequação do ambiente e organização de trabalho;

II - encaminhar ao setor competente, relatório sobre as adaptações necessárias para o exercício do cargo do servidor ou empregado com deficiência;

III - acompanhar a implementação das adaptações necessárias;

IV - preparar a equipe de trabalho e chefias sobre a questão da deficiência e respeito à diversidade humana.

§ 3º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego;

II - o fornecimento de condições de acessibilidade a adequação do ambiente e organização do trabalho na execução das tarefas;

III - as adaptações das tarefas, métodos, técnicas e instrumentos de trabalho;

IV - o acesso a tecnologias assistivas, equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V - o preparo da equipe de trabalho e chefias sobre a questão da deficiência e respeito à diversidade humana.

§ 4º O servidor ou empregado com deficiência, bem como a equipe multiprofissional poderão requerer ao órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Estado apoio para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Art. 96. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

Subseção II

Da Redução e da Flexibilização da Carga Horária de Trabalho

Art. 97. Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta que possuam filho dependente com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade sem redução salarial.

§ 1º A redução de carga horária de que trata o “caput” deste artigo destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Subseção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 98. Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta que possuam deficiência congênita ou adquirida e necessitem de tratamento de saúde sistemático relacionado à sua deficiência poderão ter flexibilização da carga horária semanal mediante parecer de especialista e avaliação por perícia médica sem necessidade de compensação de horas.

Art. 99. Para a redução ou a flexibilização de carga horária previstas nos arts. 97 e 98, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência com dependência de cuidados, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

Subseção III

Do Estágio

Art. 100. Fica assegurado à pessoa com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio educacional em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º Quando o cálculo dos 10% (dez por cento) resultar em fração, esta será arredondada para a parte inteira imediatamente superior.

§ 2º A cota reservada só poderá ser utilizada por estudante sem deficiência se não houver oferta de candidatos com deficiência.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e à sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do “caput” deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pela Rede de Assistência Social, para garantias fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

§ 3º O Poder Público fica incumbido de assegurar à pessoa com deficiência com vínculos fragilizados ou rompidos o acolhimento de acordo com as especificidades, a fim de garantir a sua proteção integral.

Art. 102. A família que tenha pessoa com deficiência tem preferência na participação do Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar, instituído pela Lei n.º 11.620, de 14 de maio de 2001, coordenado pela SAS, respeitadas as condições impostas.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 103. O Sistema Municipal de Incentivo às Entidades de Assistência Social – SEIAS – está instituído pela Lei n.º 11.608, de 23 de abril de 2001.

Parágrafo único. A assistência social à pessoa com deficiência será prestada por entidades públicas ou privadas, filantrópicas, sem fins lucrativos, constituídas para este fim.

Art. 104. Fica assegurado à pessoa com deficiência o acesso à Proteção Social Básica – PSB –, que tem como objetivo prevenir situações de risco, por meio da execução de programas, projetos, benefícios e serviços que promovam o desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 105. Caberá ao Poder Público, por meio da PSB, viabilizar o atendimento na unidade pública municipal – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS –, para a execução dos programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, dentre eles o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à família – PAIF – e demais serviços voltados à pessoa com deficiência, monitorando e avaliando os serviços prestados na rede socioassistencial do município.

Art. 106. Fica assegurado à pessoa com deficiência o acesso à Proteção Social Especial – PSE –, que tem por objetivo desenvolver programas, projetos e serviços especializados às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por violação de direito, a exemplo das situações de abandono, negligência e maus tratos físicos, psíquicos, abuso sexual, deficiência, situação de dependência, entre outras.

Art. 107. Caberá ao Poder Público, por meio da Proteção Social Especial de Média Complexidade, viabilizar o atendimento na unidade pública – Centro Especializado de Referência de Assistência Social – CREAS –, para a execução dos programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social de média complexidade, dentre eles, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e aos Indivíduos – PAEFI –, e demais serviços voltados à pessoa com deficiência e à sua família com grau de dependência, e que tiver suas limitações agravadas por violações de direitos, que elevam a desvalorização da potencialidade e da capacidade da pessoa, dentre outras, que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

Art. 108. Caberá ao Poder Público, por meio da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, viabilizar o atendimento na unidade pública de acolhimento institucional, através de residências inclusivas para pessoa com deficiência em situação de abandono ou violência.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 109. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Parágrafo único. O Poder Público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico municipal.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 110. O Poder Público promoverá a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas por meio de:

I - provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 111. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, arenas, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento e normas técnicas vigentes.

§ 1º Os espaços e assentos referidos no “caput” deste artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no “caput” deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no “caput” deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, garantindo legendas, LIBRAS e audiodescrição.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 112. Os hotéis, motéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1.º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

§ 3º Fica criado o Cadastro Permanente de Equipamentos Turísticos com Acessibilidade – CPETA, incluindo bens culturais, ambientais e históricos públicos, privados e de iniciativa da sociedade civil.

§ 4º Compete ao Poder Executivo elaborar o CPETA por meio do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 113. O Poder Executivo, por meio do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Estado e em parceria com demais órgãos da administração estadual e municipais, implementará o Programa Permanente Praia Acessível, que estabelecerá medidas e critérios de acessibilidade a serem adotados anualmente nas praias e balneários do Município.

Art. 114. A Política Municipal de Desporto definirá as diretrizes e os instrumentos para as ações de todas as entidades integrantes do Sistema Estadual do Desporto, em especial a proteção, o incentivo e o apoio a projetos na área do desporto formal e não formal praticado pela pessoa com deficiência, como forma de promoção, lazer e bem-estar social.

Art. 115. No Sistema Municipal de Ensino, o paradesporto educacional compreenderá atividades curriculares e extracurriculares.

Art. 116. Fica instituída a Política Municipal do Paradesporto, com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e informais para a pessoa com deficiência.

Art. 117. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - paradesporto educacional: o praticado nas instituições de ensino, integradas ou não ao sistema de educação, que tenha por finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - paradesporto de alto rendimento: o que tem por fim o resultado e é voltado para apresentações públicas, sendo praticado:

a) de modo profissional, com remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

b) de modo não profissional, praticado sem contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

III - paradesporto de participação ou de recreação e lazer: o praticado de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para o bem-estar, a saúde e a integração social dos praticantes;

IV - classificação funcional: fator de nivelamento entre os aspectos da capacidade física e competitiva, colocando as deficiências semelhantes em um grupo determinado e equiparando a competição entre indivíduos com vários níveis de deficiência;

V - classificador funcional: profissional devidamente habilitado a executar a classificação funcional, credenciado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB –, cuja equipe de classificação poderá ser composta por 3 (três) profissionais da área de saúde: 1 (um) médico, 1 (um) fisioterapeuta e 1 (um) profissional de educação física, sendo realizada em 3 (três) estágios, médico, funcional e técnico;

VI - avaliação médica: exame físico que verifica a patologia do atleta, bem como sua inabilidade que afeta a função muscular necessária para um determinado movimento, ficando as informações descritas em fichas apropriadas e arquivadas no banco de dados do CPB;

VII - avaliação funcional: avaliação na qual são realizados testes de força muscular, de amplitude de movimento articular, de mensuração de membros e de coordenação motora, evidenciando os resíduos musculares utilizados para a performance na prova;

VIII - avaliação técnica: demonstração da prova realizada utilizando as adaptações necessárias, observando os grupos musculares na realização do movimento, a técnica e a prótese e a órtese utilizadas.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 1º Na avaliação técnica referida no inciso VIII deste artigo, os classificadores poderão continuar observando os atletas durante a competição, em todos os aspectos possíveis, podendo, inclusive, monitorar uma classificação durante vários eventos.

§ 2º Na prática do paradesporto de rendimento, serão observadas a legislação federal e as regras de prática paradesportivas nacionais e internacionais.

Art. 118. A Política Municipal do Paradesporto será implementada com observância das seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa;

II - cooperação entre as diversas esferas de governo com clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos;

III - gestão participativa e controle social da gestão pública do desporto;

IV - acesso universal a atividades esportivas e de lazer, respeitadas as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero, de idade e outras necessidades específicas de qualquer natureza;

V - tratamento diferenciado para o desporto de rendimento profissional e o não profissional;

VI - proteção e incentivo às manifestações paradesportivas, preferencialmente àquelas relacionadas com a identidade cultural do Estado;

VII - valorização dos efeitos da prática paradesportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral;

VIII - garantia da segurança e preservação da integridade física e mental do praticante, com o esclarecimento das contra-indicações relacionadas com a prática de cada uma das modalidades paradesportivas;

IX - promoção de intercâmbio com instituições nacionais e internacionais para a realização de estágios e cursos de aprimoramento;

X - promoção de parcerias com a iniciativa privada;

XI - articulação do esporte e do lazer com os programas de promoção da saúde e da qualidade de vida.

Art. 119. Na implementação da Política Municipal do Paradesporto, observada a legislação federal, caberá ao Poder Público:

I - quanto às práticas paradesportivas:

a) dar prioridade à promoção do paradesporto educacional;

b) estimular o paradesporto social, o de recreação e lazer e o de rendimento;

c) preservar e incentivar as manifestações paradesportivas de expressão regional;

d) articular esforços com a União e os municípios para fomentar, aprimorar, estimular, orientar e garantir a prática das várias modalidades paradesportivas, de esporte amador e não-paralímpicos;

e) criar núcleos paradesportivos para a formação de atletas e de equipes de diferentes modalidades esportivas;

f) incentivar a pesquisa e o conhecimento científico e tecnológico na área do paradesporto;



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

g) financiar atletas de alto rendimento bem como promover eventos paradesportivos em parceria com as federações e o Comitê Paralímpico Brasileiro.

II - quanto à infraestrutura física:

a) assegurar a reserva de áreas destinadas à prática paradesportiva nos projetos de urbanização e de construção de unidades escolares;

b) assegurar a utilização das áreas destinadas à prática paradesportiva de unidades escolares nos fins de semana e durante as férias escolares;

c) proceder à cobertura e à iluminação das áreas destinadas à prática paradesportiva nas unidades escolares;

d) preservar espaços populares destinados à prática paradesportiva, inclusive praças e parques;

e) incentivar a preservação e a revitalização de áreas naturais utilizadas na prática do paradesporto;

f) garantir a segurança do público, dos atletas e dos demais agentes esportivos nos espaços de promoção do paradesporto.

III - quanto ao financiamento do paradesporto:

a) assegurar no orçamento estadual os recursos necessários para programas, projetos e ações desportivos, profissionais, amadores e escolares;

b) assegurar a aplicação dos recursos da Lei Federal n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Incentivo ao Esporte – em atividades paradesportivas;

c) criar mecanismos de incentivo da participação da iniciativa privada no financiamento do paradesporto;

d) incentivar a produção de material paradesportivo por detentos nos estabelecimentos do sistema penitenciário estadual e integrar essa política às medidas de trabalho e ressocialização dos presos;

IV - quanto aos atletas e profissionais de educação física:

a) promover a inserção dos atletas em situação de vulnerabilidade social em programas de assistência social e educacional;

b) organizar calendários dos eventos paradesportivos da rede estadual de ensino;

c) criar um cadastro estadual dos paratletas em atividade no Estado do Rio Grande do Sul em todas as modalidades;

d) criar um cadastro estadual de federações, ligas, clubes e associações paradesportivas;

e) criar e financiar Equipe Paralímpica Permanente;

f) garantir a formação continuada de classificadores funcionais.

Art. 120. As federações, ligas, clubes e associações serão constituídas na forma da lei, independentemente de autorização do Poder Público, e gozarão de autonomia para administração da prática paradesportiva, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal e nas normas internacionais de cada modalidade esportiva.

§ 1º Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de avaliação e acompanhamento médico e fisioterápicos.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 2º As entidades desportivas só poderão ser subvencionadas pelo Poder Público mediante a celebração de termo de ajuste formal prévio e específico e a apresentação de plano de aplicação dos recursos em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 121. O Paradesporto será componente curricular da disciplina de Educação Física da rede estadual de ensino.

Art. 122. Cabe ao Município, por meio do SMG, a responsabilidade pela articulação da Política Municipal do Paradesporto de forma descentralizada, cabendo sua execução aos órgãos municipais nas respectivas áreas da educação, cultura, turismo, esporte, lazer e saúde, em consonância com as demais políticas públicas.

Parágrafo único. Compete à SMG, em parceria com demais Secretarias do Município, instituições de ensino e iniciativa privada, a promoção de cursos de formação permanente para capacitação de recursos humanos na área do Paradesporto.

Art. 123. Fica instituído o Comitê de Apoio ao Paradesporto, encarregado da elaboração, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Paradesporto, o qual deverá estabelecer objetivos, metas e meios para o seu desenvolvimento ordenado, que assegurem o acesso às práticas esportivas à pessoa com deficiência.

§ 1º O Comitê de que trata o “caput” será composto pelos seguintes representantes governamentais e não governamentais:

I - Secretaria de Desenvolvimento, Turismo e Inovação – SDETI;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades;

III - SMED;

IV – Comitê Gestor Municipal de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência;

V - SMS;

VI - entidades paradesportivas representando a totalidade das áreas de deficiência, indicadas em reunião formal das entidades de paradesporto do Município;

VII - técnico esportivo atuante no paradesporto do Município, representando todas as áreas de deficiência e modalidades esportivas, indicado em reunião formal das entidades de desporto paraolímpico do Município;

VIII - dirigente esportivo de entidade de prática esportiva paraolímpica, indicado em reunião formal das entidades de desporto paraolímpico do Município;

IX - Conselho Regional de Educação Física – CREF; e X - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO.

§ 2º Os serviços prestados pelos integrantes do Comitê de Apoio ao Paradesporto não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º O Comitê de Apoio ao Paradesporto definirá em Regimento Interno seu funcionamento.

Art. 124. O Município, por meio do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Estado, e em parceria com os demais órgãos da administração estadual, participará da construção, elaboração e implementação de todas as etapas do Campeonato Paradesportivo Estudantil do Município e,



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

obrigatoriamente, terá um membro na comissão técnica da delegação na Etapa Nacional das Paralimpíadas Escolares.

Art. 125. É garantida ao aluno com deficiência a participação nas Paralimpíadas Escolares em todas as suas etapas.

Parágrafo único. O Município, por meio do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, SECULT, e SMED, deverá providenciar por meio do PARACERGS a composição da delegação que irá representar o Município, garantindo a participação da delegação municipal composta por alunos com deficiência, técnicos, staffs, atleta-guia e “tapper” e comissão técnica (chefe de delegação, assistente-chefe da delegação, médico, fisioterapeuta e jornalista) na Etapa Nacional das Paralimpíadas Escolares, organizada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como:

I - providenciar, a seu critério, o transporte interestadual da delegação até a cidade sede da Etapa Nacional;

II - providenciar, dentro de suas possibilidades e a seu critério, a alimentação e a hospedagem da delegação durante o transporte de sua cidade até a da sede da Etapa Nacional;

III - providenciar, obrigatoriamente, seguro de acidentes pessoais para os componentes de sua delegação, desde o embarque até o seu retorno, que deverá ser apresentado, quando solicitado.

Art. 126. A SMED, em parceria com o órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, SAS e SDETI, deverá providenciar modalidades paralímpicas nos Jogos Escolares do Rio Grande do Sul – JERGS – e participar dos Jogos Escolares Paradesportivos do Rio Grande do Sul – PARAJERGS –, para que o aluno com deficiência das escolas do município tenha as mesmas oportunidades esportivas que os demais alunos da rede na prática esportiva.

Art. 127. Compete à SMED, em parceria com o órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, a inclusão do aluno surdo oriundo da Rede de Ensino Municipal nos JERGS, por meio da construção, elaboração, capacitação e implementação em todas as suas etapas nas especificidades relativas à participação do aluno surdo, oportunizando as mesmas modalidades esportivas e respeitando as singularidades de arbitragem e interpretação em LIBRAS.

Art. 128. O Município, por meio do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, e em parceria com os demais órgãos da administração municipal, participará da construção, elaboração e implementação de todas as etapas do PARACERGS, Jogos Intermunicipais do Rio Grande do Sul para pessoas com deficiência – PARAJIRGS –, Jogos Abertos dos Surdos do Rio Grande do Sul – JASRS – e Festival Paralímpico, bem como das capacitações necessárias relativas ao paradesporto e da acessibilidade para sua execução.

Art. 129. Os eventos realizados ou apoiados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e por suas entidades vinculadas deverão atender aos padrões de acessibilidade.

Parágrafo único. Serão considerados eventos, para os fins desta Lei:

I - oficinas;

II - cursos;

III - seminários;

IV - palestras;

V - conferências;



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

VI - simpósios; e

VII - outros que tenham caráter técnico, esportivo, educacional, turístico, cultural, de formação, de divulgação ou de planejamento.

Art. 130. A contratação de serviços de organização, apoio e realização dos eventos pela Administração Pública Direta e Indireta e entidades vinculadas deverá prever e prover a disponibilização de:

I - serviços de tradutores e intérpretes de LIBRAS para a pessoa surda ou com deficiência auditiva;

II - serviços de guia-intérprete ou de pessoas capacitadas neste tipo de atendimento à pessoa surdocega;

III - ajudas técnicas referentes a produtos, instrumentos, equipamentos e tecnologia adaptados, material legendado e com janela para intérpretes, textos em Braille ou em mídia magnética acessível e material com caracteres ampliados; e IV - audiodescrição para a pessoa cega, com baixa visão e deficiência intelectual, dentre outras que necessitem do recurso.

Parágrafo único. Os recursos de acessibilidade elencados neste artigo poderão ser sucedidos por novas tecnologias que cumpram a mesma finalidade.

Art. 131. As comissões de organização dos eventos deverão elaborar fichas de inscrição que contenham orientações acerca do seu preenchimento, contemplando informações sobre como solicitar o atendimento diferenciado e os recursos necessários para participar dos eventos com condições de igualdade.

Art. 132. As comissões de organização dos eventos deverão assegurar à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida:

I - eventos em locais com condições de acesso a vagas de estacionamento, com área especial para embarque e desembarque, bem como rampas de acesso a todos os ambientes;

II - eventos em locais com condições de acesso e utilização de todas as dependências e serviços existentes, incluindo banheiros, quartos, salas, restaurantes, auditórios, saídas de emergência e demais ambientes livres de barreiras;

III - mobiliário de recepção e atendimento adaptado à altura e à condição física da pessoa com deficiência, conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade vigentes;

IV - possibilidade de entrada e permanência de cães-guia nos locais do evento, mediante a apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V - sinalização de assentos de uso preferencial, de espaços e instalações acessíveis para a orientação da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida; e

VI - outras condições de acessibilidade mediante solicitação do participante do evento no ato de inscrição ou confirmação de presença.

Art. 133. A comissão organizadora do evento deverá obter com antecedência as solicitações e providenciar as condições de acessibilidade requeridas pela pessoa com deficiência, de acordo com suas especificidades, contando com assessoria técnica do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município, caso necessário.

Art. 134. As propostas culturais encaminhadas ao Sistema Pró-Cultura/LIC-RS deverão contemplar medidas que garantam o acesso da pessoa com deficiência em locais onde se realizem atividades culturais ou espetáculos artísticos, sem prejuízo de outras garantias previstas em legislação específica.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das medidas de acessibilidade determinadas no “caput”, a proposta cultural apresentada ao Sistema Pró-Cultura/LIC-RS, com vistas ao financiamento, deverá obrigatoriamente incluir os custos nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 135. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, tendo por princípios a acessibilidade e o desenho universal em seus processos e etapas.

Art. 136. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações rodoviárias, os portos e os terminais em operação no Município devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o “caput” deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos e horários do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependerão da certificação de acessibilidade emitida pelo órgão responsável pela prestação do serviço.

§ 4º À pessoa com deficiência visual que dependa de cão-guia para sua locomoção fica assegurado o direito ao transporte nas linhas intermunicipais regulares, independentemente do peso do animal e sem cobrança de tarifa por seu transporte, conforme o disposto na Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, e no Decreto Federal n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006.

§ 5º O Órgão Gestor do Transporte Público Municipal de Passageiros solicitarão do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município parecer técnico sobre acessibilidade sempre que forem realizar as modificações no sistema estabelecidas no art. 6.º da Lei n.º 14.834/16 e no art. 7.º da Lei n.º 11.127/98.

Art. 137. Fica assegurada a gratuidade nas linhas regulares do sistema de transporte municipal de passageiros, independente da modalidade e do tipo de veículo, seja por ônibus, trem e/ou barco, à pessoa com deficiência comprovadamente carente e ao acompanhante, quando a pessoa com deficiência for incapaz de se deslocar sem a assistência de terceiro.

§ 1º Considerar-se-á economicamente carente a pessoa com deficiência que comprove renda familiar “per capita” mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacionalmente fixado.

§ 2º Os valores gastos com pensão alimentícia devidamente comprovados poderão ser subtraídos do valor da renda mensal.

§ 3º A gratuidade prevista no “caput” deste artigo não será aplicada nos assentos do tipo Leito e Executivo.

§ 4º O recebimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – é suficiente para fins de comprovação da situação de carência da pessoa com deficiência.

Art. 138. A credencial de passe livre é o documento legal que garante ao usuário usufruir da gratuidade nas linhas regulares do sistema de transporte municipal de passageiros.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 139. A carteira do passe livre federal, previsto na Lei Federal n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, será aceita no sistema de transporte municipal de passageiros.

Art. 140. A condição da deficiência deverá ser atestada por parecer técnico por profissional da área da saúde no âmbito de sua competência, vinculado ao SUS, descrevendo, de forma detalhada, qual a tipologia da deficiência e suas limitações funcionais (sensoriais, intelectuais, mentais e/ou físicas).

Art. 141. A solicitação do Benefício do Passe Livre Municipal deverá ser encaminhada diretamente para a Rede de Assistência Social no município conforme formulário específico.

§ 1º O requerente do passe livre indicará a necessidade ou não de se deslocar com assistência de terceiro.

§ 2º No caso de necessitar utilizar o transporte coletivo municipal sem a presença da Pessoa com Deficiência, será indicada um responsável, com os devidos comprovantes da referida necessidade.

§ 3º A renovação do benefício deverá ser realizada a cada 5 (cinco) anos, com avaliação somente da condição socioeconômica e da necessidade de assistência de terceiro.

Art. 142. Fica sob competência do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município e de entidade representativa das empresas de transporte coletivo a operação do Passe Livre Municipal para a pessoa com deficiência, que terão o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir e enviar aos beneficiários a credencial do Passe Livre ou comunicar seu indeferimento.

§ 1º Na hipótese de apresentação incompleta dos documentos, o processo será sobrestado e o interessado notificado quanto à necessidade de complementação, devendo fazê-lo no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do comunicado, sob pena de arquivamento.

§ 2º O órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município será responsável pelo recebimento e análise da documentação comprobatória para a concessão do passe livre, dentro das condições previstas, e a entidade representativa das empresas de transporte coletivo será responsável pela confecção gratuita das credenciais.

§ 3º É vedada a viagem de acompanhante sem a presença do beneficiário do Passe Livre.

§ 4º É vedada a viagem da pessoa com deficiência sem o acompanhante, caso esta condição esteja expressa em seu passe livre.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Art. 143. A pessoa com deficiência tem direito ao meio ambiente em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para atender ao previsto no “caput” deste artigo, os órgãos responsáveis pela gestão e implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, devem garantir a acessibilidade e o desenho universal como diretrizes em todas suas ações, projetos e iniciativas.

Art. 144. O Sistema Municipal de Informações Ambientais deve garantir a acessibilidade conforme orientações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG – e demais normas técnicas de acessibilidade na publicização de seus dados.

Art. 145. Os programas governamentais de âmbito municipal destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral, geração de



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

energia e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente garantir a acessibilidade e o desenho universal da concepção ao desenvolvimento.

Art. 146. A acessibilidade e o desenho universal passam a fazer parte dos princípios da Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei n.º 13.597, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 147. Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Público Municipal, incentivará ações em entidades de e para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos municipais a promoção de ações articuladas que englobem a Política Estadual de Educação Ambiental e a Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, garantindo que todas as ações e projetos dos governos municipal ofereçam medidas de acessibilidade para que a pessoa com deficiência possa participar em igualdade de oportunidades com as demais.

Art. 148. Os materiais didáticos de educação ambiental formal e informal deverão ser produzidos em formato acessível.

Art. 149. Nos processos de licenciamento ambiental devem ser considerados os critérios de acessibilidade onde forem necessários.

Art. 150. As Unidades de Conservação Municipal integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação deverão garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A acessibilidade estabelecida no “caput” deste artigo deve ser estendida aos materiais didáticos produzidos, às atividades de trilhas e de educação ambiental, às sedes e às ações desenvolvidas nestes espaços.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 152. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; e

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere.

Art. 153. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras do Município.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

§ 6º Os critérios técnicos para adoção do desenho universal levarão em conta as normas técnicas vigentes.

Art. 154. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 2º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

§ 3º O Município, por meio das Secretarias Municipais, em parceria com Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades, deverá elaborar Plano Municipal de Acessibilidade para prédios da Administração Pública Municipal, levando em conta diagnóstico e plano de intervenção, assim como as questões técnicas e financeiras, considerando ainda os dados do CPSPD.

§ 4º À Administração Pública Municipal fica vedada a locação de espaços que não atendam as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 155. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Parágrafo único. Poderão ser implementadas medidas diferenciadas àquelas previstas em normas para casos omissos, como a adaptação de banheiros para a pessoa com nanismo e para a pessoa ostomizada.

Art. 156. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e as incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o “caput” deste artigo devem assegurar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das suas unidades internamente adaptáveis para o uso de cadeirantes, de acordo com as normas técnicas vigentes.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis referidas no § 1.º deste artigo.

Art. 157. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 158. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto nas Leis Federais n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana, os planos ambientais e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de “habite-se” ou de habilitação equivalente e a sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 159. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações;

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos; e

III - planos de intervenção.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 160. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Art. 161. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no Estado ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios da internet devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos estaduais para seu custeio ou sua instalação e “lan houses” devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

§ 3º Os telecentros e as “lan houses” de que trata o § 2.º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

§ 4º A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o “caput” deve ser observada para obtenção do financiamento de que dispõe o inciso III do art. 152.

Art. 162. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 163. Cabe ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 164. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da LIBRAS; e

III - audiodescrição.

Art. 165. O Poder Público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o Poder Público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O Poder Público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em LIBRAS.

Art. 166. O Poder Público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 167. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 130.

Art. 168. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científicocultural promovidos ou financiados pelo Poder Público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 169. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 170. Fica assegurado ao surdo o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por pessoa em condições de comunicar-se por meio da LIBRAS.

Parágrafo único. Para efetivar o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas que atuem no atendimento aos surdos.

Art. 171. Os telejornais de veículos de comunicação públicos deverão instituir a legenda em língua portuguesa das notícias por eles veiculados, no decorrer dos seus programas diários, com a finalidade de possibilitar aos surdos o seu entendimento bem como incluir a previsão de recursos para a implantação da audiodescrição.

Art. 172. Caberá ao Poder Público, por meio do órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Estado, diretamente, ou em parceria com organizações da sociedade civil e instituições educacionais, promover a capacitação e a formação de tradutores e intérpretes da LIBRAS, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Art. 173. Fica criado o serviço de Central de Interpretação de LIBRAS – CIL – no âmbito do Município.

Parágrafo único. O órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Estado, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades, elaborará as diretrizes técnicas de funcionamento da CIL, bem como a forma de acesso a seus serviços pelos usuários.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA E DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 174. É garantido à pessoa com deficiência o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 175. O Poder Público, por meio da Secretaria Municipais, em parceria com o órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Município e entidades educacionais e tecnológicas, desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção estadual de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com órgãos de pesquisa oficiais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

Seção I

Do Ingresso com Cão-Guia

Art. 176. Toda pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte, ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviço, ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Seção.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 177. Todo cão-guia portará identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente, ou médico veterinário.

Art. 178. Viola os direitos humanos aquele que impede o acesso da pessoa com deficiência visual, conduzida por cão-guia, aos locais previstos no art. 176.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Art. 179. A pessoa com deficiência visual tem direito de manter pelo menos 1 (um) cão-guia em sua residência e de transitar com ele, seguro pela coleira, nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção do condomínio ou do regimento interno.

Seção II

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 180. O Poder Público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo Poder Público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo Poder Público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 181. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais, e, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

Parágrafo único. Os recursos destinados à pesquisa científica reservarão no mínimo 10% (dez por cento) para aquela voltada à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Art. 182. O Poder Público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam os recursos elencados no art. 164;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O Poder Público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do Estado e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 183. O Poder Público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o Poder Público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público Estadual, na Defensoria Pública Estadual, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público Estaduais tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei, criando políticas institucionais de acessibilidade e inclusão.

Art. 184. Os órgãos elencados no § 1.º do art. 183 deverão garantir atendimento especializado à pessoa surda, disponibilizando intérpretes de LIBRAS.

Art. 185. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público Estadual.



Câmara Municipal de Pelotas

Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID

Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 186. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 187. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

TÍTULO V

Seção II

Do Crédito Especial

Art. 192. As instituições financeiras municipais manterão linha de crédito especial destinado à pessoa com deficiência e às entidades que trabalhem na sua promoção.

§ 1º Os recursos de que trata o “caput” serão exclusivamente destinados para a cobertura de despesas necessárias à superação das dificuldades geradas pela deficiência.

§ 2º A liberação do crédito especial fica condicionada à prova documental, pelos interessados - pessoas físicas e jurídicas -, de que sua aplicação será feita estritamente na área da deficiência, devendo as entidades apresentarem ainda cópia do registro no órgão gestor das políticas da pessoa com deficiência no Estado.

Art. 193. Tanto às pessoas físicas como às jurídicas, a concessão do crédito especial se dará dentro dos critérios usuais das instituições financeiras, respeitada a capacidade de liquidez dos financiados, demonstrada por documentos que lhes forem solicitados.

Art. 194. As pessoas físicas comprovarão a deficiência por meio de laudo médico, devendo as entidades fazerem prova, por meio de seus estatutos, de que se dedicam à promoção da pessoa com deficiência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 195. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 agosto de 2021

Sidnei Fagundes – Sid
Vereador PT



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador SIDNEI FAGUNDES - SID
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa pretende contribuir para a implementação de uma nova legislação acerca da pessoa com deficiência no âmbito de nosso Município.

A política da pessoa com deficiência precisa ser interpretada por diversos olhares. Fatores históricos e sociais, assim como a transição de modelos nos aproximam do paradigma atual, que tem como elementos centrais a acessibilidade e a inclusão.

Extermínio, exclusão, integração ainda são elementos que fazem parte do imaginário e de muitas práticas da sociedade em relação à pessoa com deficiência, onde a incapacidade ainda é um imperativo a ser superado culturalmente.

De acordo com o Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de brasileiros (23,9% da população) declararam possuir algum tipo de deficiência: A deficiência visual, que atingia 35,8 milhões de pessoas em 2010, era a que mais acometia tanto homens (16,0%) quanto mulheres (21,4%), seguida da deficiência motora (13,3 milhões, 5,3% para homens e 8,5% para mulheres), auditiva (9,7 milhões, 5,3% para homens e 4,9% para mulheres) e mental ou intelectual (2,6 milhões, 1,5% para homens e 1,2% para mulheres). No Rio Grande do Sul, são 2,5 milhões de pessoas com deficiência. Em Pelotas, são em torno de 87 mil pessoas com algum tipo de deficiência.

E, a partir desta argumentação inicial, levando em consideração a recente aprovação e sanção da Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a provocação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do RS – COPEDE, é que se encaminha à apreciação dessa Casa Legislativa, o fruto de um longo trabalho, um Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer o novo Marco Legal Municipal referente à pessoa com deficiência.

Justifica-se a necessidade de lei específica para a área da pessoa com deficiência, o que colocará nosso Município na direção da acessibilidade e inclusão, conceitos que permeiam as diretrizes internacionais e nacionais para este segmento da população, caminhando para um modelo de sociedade mais justa e inclusiva.

Essas são as razões da presente proposição.

Sala das Sessões, 21 agosto de 2021

Sidnei Fagundes – Sid
Vereador PT